SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084645 - RS (2026/0117867-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DAIANE DAHMER DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	WILLIAM DE QUADROS DA SILVA - RS084803
		MARIA CAROLINA CASTRO DOS SANTOS - RS124044
		MAURÍCIO CASTRO DOS SANTOS - RS130222
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXTENSÃO DE LIMINAR. SÚMULA 691/STF. PRISÃO DOMICILIAR DO ART. 318-A DO CPP. DISTINÇÃO FÁTICO-JURÍDICA ENTRE CORRÉUS. AGRAVO DESPROVIDO E PEDIDO DE EXTENSÃO INDEFERIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Agravante contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus dirigido contra decisão singular de Tribunal estadual que negara liminar em writ originário. Pedido incidental de extensão dos efeitos de liminar concedida em outro habeas corpus a corréu, com fundamento no art. 580 do CPP.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a decisão liminar favorável ao corréu, fundada em motivos não pessoais, pode ser estendida à Agravante com base no art. 580 do CPP; (ii) saber se há ilegalidade flagrante apta a superar o óbice da Súmula 691/STF para concessão de liminar em habeas corpus sucessivo; (iii) saber se a prisão preventiva da Agravante, imputada pelo art. 288, § 1º, do CP, pode ser substituída por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP) ou por prisão domiciliar (art. 318-A, I, do CPP), à luz do art. 312, caput e § 3º, do CPP e do princípio da homogeneidade.

III. Razões de decidir

4. A extensão prevista no art. 580 do CPP exige identidade fático-jurídica e motivos não exclusivamente pessoais; no caso, o corréu beneficiado foi denunciado apenas pelo art. 288, caput, do CP (pena máxima inferior a 4 anos), primário e sem descrição

Documento eletrônico VDA59902147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:32
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 28a9565c-d906-4ae5-8164-4965726ddcf5

concreta de atos de violência, enquanto a Agravante é apontada como apoio direto e interlocutora entre liderança e executores, com uso de adolescente e antecedentes, revelando maior periculosidade e gravidade concreta, o que impede a extensão.

5. A aplicação por analogia da Súmula 691/STF impede o conhecimento de habeas corpus contra denegatória de liminar ainda pendente de julgamento na origem, ressalvada teratologia ou ilegalidade flagrante, inexistentes no caso, pois os fundamentos de garantia da ordem pública e conveniência da instrução foram explicitados e demandam exame de mérito pela instância ordinária.

6. A prisão domiciliar do art. 318-A, I, do CPP não se aplica automaticamente quando a imputação envolve delitos com elementar de grave ameaça e há periculosidade concreta aferida nos termos do art. 312, § 3º, do CPP; a maternidade não prevalece sobre a gravidade concreta e o risco à ordem pública devidamente demonstrados.

7. Mantém-se a prisão preventiva quando presentes fumus commissi delicti e periculum libertatis, evidenciados por modus operandi estruturado, controle territorial, risco de reiteração delitiva e de coação de testemunhas, bem como insuficiência de medidas cautelares diversas para conter a atuação do grupo.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido e pedido de extensão dos efeitos da liminar indeferido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312, caput e § 3º; CPP, art. 313, I e V; CPP, art. 319; CPP, art. 318-A, I; CPP, art. 580; CP, art. 288, § 1º; Súmula 691/STF

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 205138 AgR, Primeira Turma, j. 11.11.2021, DJe 15.03.2022; STJ, HC 656.210/MG, Sexta Turma, j. 26.04.2022, DJe 03.05.2022; STJ, AgRg no HC 1.050.486/RJ, Quinta Turma, j. 04.03.2026, DJEN 09.03.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59902147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:32
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 28a9565c-d906-4ae5-8164-4965726ddcf5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084645 - RS (2026/0117867-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DAIANE DAHMER DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	WILLIAM DE QUADROS DA SILVA - RS084803
		MARIA CAROLINA CASTRO DOS SANTOS - RS124044
		MAURÍCIO CASTRO DOS SANTOS - RS130222
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXTENSÃO DE LIMINAR. SÚMULA 691/STF. PRISÃO DOMICILIAR DO ART. 318-A DO CPP. DISTINÇÃO FÁTICO-JURÍDICA ENTRE CORRÉUS. AGRAVO DESPROVIDO E PEDIDO DE EXTENSÃO INDEFERIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Agravante contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus dirigido contra decisão singular de Tribunal estadual que negara liminar em writ originário. Pedido incidental de extensão dos efeitos de liminar concedida em outro habeas corpus a corréu, com fundamento no art. 580 do CPP.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a decisão liminar favorável ao corréu, fundada em motivos não pessoais, pode ser estendida à Agravante com base no art. 580 do CPP; (ii) saber se há ilegalidade flagrante apta a superar o óbice da Súmula 691/STF para concessão de liminar em habeas corpus sucessivo; (iii) saber se a prisão preventiva da Agravante,

Documento eletrônico VDA59634828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:34
Código de Controle do Documento: 50b7839a-a206-4fa1-aab2-abd39f89ee6e

imputada pelo art. 288, § 1º, do CP, pode ser substituída por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP) ou por prisão domiciliar (art. 318-A, I, do CPP), à luz do art. 312, caput e § 3º, do CPP e do princípio da homogeneidade.

III. Razões de decidir

4. A extensão prevista no art. 580 do CPP exige identidade fático-jurídica e motivos não exclusivamente pessoais; no caso, o corréu beneficiado foi denunciado apenas pelo art. 288, caput, do CP (pena máxima inferior a 4 anos), primário e sem descrição concreta de atos de violência, enquanto a Agravante é apontada como apoio direto e interlocutora entre liderança e executores, com uso de adolescente e antecedentes, revelando maior periculosidade e gravidade concreta, o que impede a extensão.

5. A aplicação por analogia da Súmula 691/STF impede o conhecimento de habeas corpus contra denegatória de liminar ainda pendente de julgamento na origem, ressalvada teratologia ou ilegalidade flagrante, inexistentes no caso, pois os fundamentos de garantia da ordem pública e conveniência da instrução foram explicitados e demandam exame de mérito pela instância ordinária.

6. A prisão domiciliar do art. 318-A, I, do CPP não se aplica automaticamente quando a imputação envolve delitos com elementar de grave ameaça e há periculosidade concreta aferida nos termos do art. 312, § 3º, do CPP; a maternidade não prevalece sobre a gravidade concreta e o risco à ordem pública devidamente demonstrados.

7. Mantém-se a prisão preventiva quando presentes fumus commissi delicti e periculum libertatis, evidenciados por modus operandi estruturado, controle territorial, risco de reiteração delitiva e de coação de testemunhas, bem como insuficiência de medidas cautelares diversas para conter a atuação do grupo.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido e pedido de extensão dos efeitos da liminar indeferido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312, caput e § 3º; CPP, art. 313, I e V; CPP, art. 319; CPP, art. 318-A, I; CPP, art. 580; CP, art. 288, § 1º; Súmula 691/STF

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 205138 AgR, Primeira Turma, j. 11.11.2021, DJe 15.03.2022; STJ, HC 656.210/MG, Sexta Turma, j. 26.04.2022, DJe

Documento eletrônico VDA59634828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:34
Código de Controle do Documento: 50b7839a-a206-4fa1-aab2-abd39f89ee6e

03.05.2022; STJ, AgRg no HC 1.050.486/RJ, Quinta Turma, j. 04.03.2026, DJEN 09.03.2026

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por DAIANE DAHMER DOS SANTOS contra decisão monocrática do Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente a impetração dirigida contra decisão monocrática de Desembargador do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que indeferiu o pedido de liminar formulado no HC n. 5083752-61.2026.8.21.7000 (fls. 195-197).

Consta dos autos a prisão preventiva da paciente, decorrente de suposta prática do delito capitulado no art. 288, § 1º, do CP.

No agravo regimental, a agravante sustenta que é mãe de seis filhos, sendo cinco menores de idade e um em fase de lactação. Alega a ausência de *periculum libertatis*, afirmando que ela não reside mais no local dos fatos e que o suposto líder do grupo está em isolamento prisional. Invoca, ainda, o princípio da homogeneidade, argumentando que eventual condenação resultaria em regime semiaberto.

Pleiteia a substituição da prisão por medidas cautelares diversas ou prisão domiciliar (fls. 202-217).

Foi determinada a distribuição do agravo (fl. 219).

Em petição incidental, a defesa informa que foi concedida medida liminar em *habeas corpus* ao corréu Luís Antônio Martins de Oliveira, cuja situação fática é idêntica à da agravante. Assim, requereu a aplicação do art. 580 do CPP, com a extensão dos efeitos da ordem à agravante (fls. 227-239).

É o relatório.

VOTO

Analisando a decisão proferida no *Habeas Corpus* 1.085.293/RS, de minha Relatoria, consta a seguinte fundamentação em relação ao *writ* impetrado em favor de Luiz Antonio Martins Oliveira (fls. 230-234):

> A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
>
> O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 9-15):
>
> "No caso em apreço, verifico que a medida cautelar pretendida é plenamente cabível, enquadrando-se nas hipóteses do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, porquanto os crimes imputados aos investigados — quais sejam, extorsão (art. 158 do CP), apropriação indébita (art. 168 do CP) e associação criminosa (art. 288 do CP) —, são todos dolosos e cominam penas privativas de liberdade máximas superiores a 4 (quatro) anos.
>
> A multiplicidade e a gravidade das condutas delitivas, em um cenário de controle territorial e intimidação sistemática, tornam evidente a admissibilidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública e para a eficácia da instrução criminal.
>
> 2.1 Materialidade delitiva
>
> As investigações da Autoridade Policial, iniciadas a partir de inúmeras ocorrências registradas por moradores, evidenciam um

Documento eletrônico VDA59634828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:34
Código de Controle do Documento: 50b7839a-a206-4fa1-aab2-abd39f89ee6e

modus operandi bem definido de ameaças, extorsões, apropriação indébita e associação criminosa.

[...]

2.1.1 Ameaça

A materialidade do crime de ameaça é abundantemente comprovada por depoimentos de vítimas, registros policiais e, de forma contundente, por áudios analisados no Relatório de Diligências “1” (1.7).

Eberson “Zoreia” proferiu ameaças explícitas contra moradores, candidatos à administração condominial e advogados que atuavam em defesa das vítimas. Em diversas ocasiões, o investigado afirmou que a facção criminosa “Os Manos” não deixaria o Condomínio Vila Germânica e que qualquer oposição seria punida com violência, inclusive com a morte. As ameaças foram direcionadas a indivíduos como o advogado Eduardo, o morador Roger, a subsíndica Sirlei e a moradora Tainá, ocorrendo tanto presencialmente quanto por ligações telefônicas, conforme registrado nas ocorrências policiais n.º 14672/2025/100912, 10996/2025/100917 e 15037/2025/100912.

[...]

2.1.2 Extorsão

Paralelamente às ameaças, emergem claros elementos do crime de extorsão. Eberson “Zoreia” exigiu indevidamente valores, afirmando receber mensalmente R$ 15.000,00 da empresa responsável pela portaria e condicionando a manutenção desses ganhos à permanência da gestão ligada à facção. As ameaças de morte foram estendidas às famílias do advogado Eduardo e do candidato a síndico William, com frases como “Tu vai ter que andar de blindado” e “Quando vê vão perder familiar de vocês”, claramente com o intuito de coagir as vítimas a desistirem de suas ações e, assim, garantir vantagens econômicas ilícitas.

[...]

A materialidade da extorsão é reforçada pela apreensão, em 27/10/2025, de R$ 37.669,00, arma de fogo, entorpecentes e balança de precisão com Éderson dos Santos Angeli e Schaiane Farias Barcelos, apontados como executores das cobranças e subordinados de Zoreia. Este montante é compatível com os relatos das vítimas sobre o "pedágio" imposto a moradores e comerciantes, bem como o desvio de recursos da portaria, conforme indicado nas ocorrências 17362/2025/100912 e 15986/2025/100912.

[...]

2.1.3. Apropriação indébita

A administração do Condomínio Vila Germânica apresenta fortes indícios de apropriação indébita e desvio de recursos. Além da expressiva dívida de aproximadamente R$ 5 milhões com o fornecimento de água (SEMAE), que permanece inadimplida apesar da cobrança aos condôminos (1.31), as investigações revelam movimentações financeiras suspeitas. Em particular, destaca-se o uso da conta bancária da filha menor de André Queiroz para transações, bem como as declarações de Eberson “Zoreia” sobre o recebimento mensal de R$ 15.000,00, que sugerem a apropriação indevida de valores em benefício da organização criminosa.

[...]

2.1.4. Associação criminosa

A reunião de todos os elementos apurados evidencia de forma inequívoca a existência de uma associação criminosa estruturada, estável e duradoura. O domínio exercido sobre o Condomínio Vila Germânica, a utilização de funcionários e adolescentes para

Documento eletrônico VDA59634828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:34
Código de Controle do Documento: 50b7839a-a206-4fa1-aab2-abd39f89ee6e

intimidar moradores, e a participação de indivíduos armados vinculados à facção “Os Manos” caracterizam um grupo voltado à obtenção de vantagens financeiras e ao controle territorial.

Os elementos informativos demonstram que os atos não são isolados, mas parte de um esquema articulado e contínuo, objetivando a exploração ilegal do condomínio e o financiamento das atividades da facção na região de São Leopoldo. A coordenação das ações é confirmada em diversos áudios, nos quais Zoreia menciona outros membros do grupo, como o policial militar Barcelos: "Tem gente do meu lado, que não vai falar, que tá escutando e tá ciente de tudo que tá (inaudível) O negócio é um embolamento, é uma facção, cara" (1.7).

2.2 Autoria delitiva

A autoria dos delitos, amparada em robustos indícios, é individualizada da seguinte forma:

A materialidade do crime de ameaça é abundantemente comprovada por depoimentos de vítimas, registros policiais e, de forma contundente, por áudios analisados no Relatório de Diligências “1” (1.7).

Eberson “Zoreia” proferiu ameaças explícitas contra moradores, candidatos à administração condominial e advogados que atuavam em defesa das vítimas. Em diversas ocasiões, o investigado afirmou que a facção criminosa “Os Manos” não deixaria o Condomínio Vila Germânica e que qualquer oposição seria punida com violência, inclusive com a morte. As ameaças foram direcionadas a indivíduos como o advogado Eduardo, o morador Roger, a subsíndica Sirlei e a moradora Tainá, ocorrendo tanto presencialmente quanto por ligações telefônicas, conforme registrado nas ocorrências policiais n.º 14672/2025/100912, 10996/2025/100917 e 15037/2025/100912.

[...]

2.1.2 Extorsão

Paralelamente às ameaças, emergem claros elementos do crime de extorsão. Eberson “Zoreia” exigiu indevidamente valores, afirmando receber mensalmente R$ 15.000,00 da empresa responsável pela portaria e condicionando a manutenção desses ganhos à permanência da gestão ligada à facção. As ameaças de morte foram estendidas às famílias do advogado Eduardo e do candidato a síndico William, com frases como “Tu vai ter que andar de blindado” e “Quando vê vão perder familiar de vocês”, claramente com o intuito de coagir as vítimas a desistirem de suas ações e, assim, garantir vantagens econômicas ilícitas.

[...]

A materialidade da extorsão é reforçada pela apreensão, em 27/10/2025, de R$ 37.669,00, arma de fogo, entorpecentes e balança de precisão com Ederson dos Santos Angeli e Schaiane Farias Barcelos, apontados como executores das cobranças e subordinados de Zoreia. Este montante é compatível com os relatos das vítimas sobre o "pedágio" imposto a moradores e comerciantes, bem como o desvio de recursos da portaria, conforme indicado nas ocorrências 17362/2025/100912 e 15986/2025/100912.

[...]

2.1.3 Apropriação indébita

A administração do Condomínio Vila Germânica apresenta fortes indícios de apropriação indébita e desvio de recursos. Além da expressiva dívida de aproximadamente R$ 5 milhões com o fornecimento de água (SEMAE), que permanece inadimplida apesar da cobrança aos condôminos (1.31), as investigações revelam movimentações financeiras suspeitas. Em particular,

Documento eletrônico VDA59634828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:34
Código de Controle do Documento: 50b7839a-a206-4fa1-aab2-abd39f89ee6e

destaca-se o uso da conta bancária da filha menor de André Queiroz para transações, bem como as declarações de Eberson “Zoreia” sobre o recebimento mensal de R$ 15.000,00, que sugerem a apropriação indevida de valores em benefício da organização criminosa.

[...]

LUIZ ANTONIO MARTINS OLIVEIRA

Colaborador da portaria, executor das ordens de Zoreia e André Queiroz, envolvido em ações de vigilância e intimidação.

Evidências: Sua atuação é descrita na ocorrência policial n° 15986/2025/100912, reforçando o caráter sistemático das intimidações. Participou da remoção de cartazes de assembleias e constrangimento de moradores.

[...]

Portanto, estão suficientemente demonstrados a materialidade dos crimes e os robustos indicativos de autoria que recaem sobre os representados. Presente, assim, o *fumus commissi delicti*, em consonância com o artigo 312, 2ª parte, do Código de Processo Penal.

2.3 Periculum libertatis

No que concerne ao *periculum libertatis*, entendo que a custódia cautelar dos representados é o único meio capaz de acautelar a ordem pública e assegurar a conveniência da instrução processual. Esta convicção decorre não apenas da gravidade concreta dos delitos imputados — ameaça, extorsão, apropriação indébita e associação criminosa —, mas, sobretudo, do contexto de extrema vulnerabilidade e permanente estado de terror imposto aos moradores do Condomínio Vila Germânica.

É imperioso ressaltar que parte significativa dos representados, incluindo Daiane Dahmer de Souza, Rovana Wagner de Oliveira, Adriano do Nascimento, Gustavo Dener Maicá de Siqueira, Sara Liza Maicá de Siqueira, Luiz Antônio Martins Oliveira e Veronica Batista dos Santos, reside no próprio condomínio. Tal circunstância agrava exponencialmente o cenário de vulnerabilidade das vítimas e dos demais moradores, que se encontram em constante pavor, na medida em que os agentes criminosos estão inseridos no mesmo ambiente social, facilitando a continuidade das intimidações, coações e retaliações, o que dificulta a coleta de provas e compromete a instrução criminal.

A atuação de Eberson "Zoreia" como líder de uma facção criminosa e sua capacidade de comando mesmo recluso, somada à colaboração de outros investigados que utilizam suas posições (como o ex-síndico André Queiroz e funcionários da portaria) e até adolescentes, para concretizar os atos delitivos, demonstra um risco concreto e iminente de reiteração criminosa. A manutenção da liberdade desses indivíduos representa uma ameaça direta à integridade psicofísica da comunidade condominial, impedindo o restabelecimento da paz social e a regularidade das investigações.

Os registros criminais de diversos investigados, como Eberson Ferreira Almeida (condenações por homicídio, roubo, receptação, tráfico de drogas, além de quatro indiciamentos por homicídio - 7.1 e 1.21), Ederson dos Santos Angeli (homicídio, tráfico de drogas e posse ilegal de arma - 7.6), Schaiane Farias Barcelos (tráfico de drogas - 7.7), Alexandre Moraes da Silveira (organização criminosa, homicídio, tráfico de drogas e associação para o crime), Francisco Narciso Dantas (lesão corporal - 1.14 e 7.3), Gustavo Dener Maicá de Siqueira (tráfico de drogas e estelionato - 1.18) e Daiane Dahmer de Souza (injúria e ameaça -

Documento eletrônico VDA59634828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:34
Código de Controle do Documento: 50b7839a-a206-4fa1-aab2-abd39f89ee6e

1.19 e 7.4), revelam um perfil de alta periculosidade e propensão ao cometimento de crimes graves.

A persistência da atividade criminosa, mesmo após a destituição do síndico, com a apreensão de vultosas quantias em dinheiro, drogas e armas, reforça a imprescindibilidade da medida extrema para desarticular a organização e proteger a sociedade. Ademais, a utilização de perfis falsos em grupos de mensagens por Veronica Batista dos Santos para intimidar e coagir moradores e a manipulação de informações e votos por André Queiroz são condutas que demonstram o risco concreto de obstrução da instrução processual, interferindo na liberdade das testemunhas e na produção de provas.

A liberdade dos investigados, dadas as circunstâncias concretas dos fatos, representa uma ameaça inegável à coletividade e à própria integridade da investigação, de modo que a segregação cautelar é a única providência eficaz, neste momento, para restaurar a tranquilidade no meio social e interromper o ciclo de coação e extorsão instalado no Condomínio Vila Germânica.

[...]

No mais, a presença de indivíduos com alto poder de intimidação e controle dentro do próprio ambiente das vítimas, somada à complexidade e articulação do esquema criminoso, inviabiliza a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, que se mostrariam insuficientes para conter a atuação do grupo e garantir a segurança dos moradores e a higidez da persecução penal.

Ressalto, por derradeiro, que o princípio da não culpabilidade não está sendo violado, uma vez que a prisão ora decretada é de natureza cautelar, com previsão legal, servindo ao bom andamento do processo e a garantir a sua eficácia.

[...]

Ante ao exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, em acolhimento à representação policial, com o parecer favorável do Ministério Público, DECRETO a prisão preventiva dos representados ADRIANO DO NASCIMENTO, ALEXANDRE MORAES DA SILVEIRA, ANDRE QUEIROZ ROCHA, DAIANE DAHMER DE SOUZA, EBERSON FERREIRA ALMEIDA, EDERSON DOS SANTOS ANGELI, GUSTAVO DENER MAICA DE SIQUEIRA, FRANCISCO NARCISO DANTAS, LUIZ ANTONIO MARTINS OLIVEIRA, ROVANA WAGNER DE OLIVEIRA, SARA LIZA MAICA DE SIQUEIRA, SCHAIANE FARIAS BARCELOS e VERONICA BATISTA DOS SANTOS.

Verifica-se que a prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, evidenciadas pela gravidade concreta dos delitos (ameaça, extorsão, apropriação indébita e associação criminosa), pelo *modus operandi* estruturado e reiterado do grupo, pelo controle territorial com imposição de intimidação aos moradores, pela concreta possibilidade de reiteração delitiva, pelo risco de coação de testemunhas — especialmente em razão da residência de diversos investigados no próprio condomínio — e pelos antecedentes criminais de parte dos envolvidos, circunstâncias que demonstrariam a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Entretanto, nota-se que em relação ao paciente Luiz Antônio Martins Oliveira, não subsistem as hipóteses de cabimento da prisão preventiva.

Conforme fls. 32-51, o paciente Luiz Antônio foi denunciado unicamente pela prática do delito de associação criminosa (art.

Documento eletrônico VDA59634828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:34
Código de Controle do Documento: 50b7839a-a206-4fa1-aab2-abd39f89ee6e

288, § 1º, do Código Penal), o qual possui pena máxima de 3 (três) anos de reclusão:

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

Já o artigo 313 do Código de Processo Penal estabelece as hipóteses em que a prisão preventiva é admitida:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV - (revogado).

V - se o crime for cometido por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil.

Nesse contexto, a manutenção da prisão preventiva do paciente é manifestamente ilegal, considerando que o delito a ele imputado possui pena máxima inferior à 4 (quatro) anos. Além disso, não foram apontados outros elementos concretos que indicassem a necessidade de manutenção de sua prisão preventiva, já que em desfavor do paciente, a denúncia narra tão somente que "*SARA LIZA MAICA DE SIQUEIRA e LUIZ ANTÔNIO MARTINS DE OLIVEIRA* que, por sua vez, exerciam a função de porteiros do Condomínio Vila Germânica e realizavam ameaças, perseguições e controlavam a entrada e saída de moradores e frequentadores do referido condomínio, informando tudo aos comparsas" (fl. 38), não trazendo outras imputações específicas em seu desfavor, mas apenas imputações genéricas de ameaças e perseguições, pelas quais não foi denunciado.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior é pacífica no sentido de ser insubsistente a fundamentação genérica de decreto prisional que se baseie apenas na gravidade abstrata do delito ou em motivações inerentes ao próprio tipo penal. Nesse sentido: HC 205138 AgR, relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 11/11/2021, DJe 15/3/2022; HC 656.210/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022.

Não obstante, a certidão de antecedentes criminais juntada às fls. 17-18 indica a primariedade do paciente.

Evidenciada, portanto, a ilegalidade da custódia preventiva e sua patente desproporcionalidade, é possível a aplicação de outras medidas mais brandas, como as previstas no art. 319 do CPP, para fins de garantia da ordem pública.

Ante o exposto, defiro a liminar para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP, em especial o monitoramento eletrônico e a proibição de se aproximar ou manter contato com as vítimas, demais investigados ou condomínio, sem prejuízo de outras

Documento eletrônico VDA59634828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:34
Código de Controle do Documento: 50b7839a-a206-4fa1-aab2-abd39f89ee6e

medidas cautelares que o juízo de origem entender pertinentes, salvo se por outro motivo estiver preso.

Naqueles autos, as informações foram prestadas pelo juízo de origem e os corréus Francisco Narciso Dantas, Gustavo Dener Maicá de Siqueira e André Queiroz Rocha requereram a extensão dos efeitos da decisão. Ainda não houve manifestação do Ministério Público Federal ou julgamento definitivo.

O art. 580 do CPP estabelece que, no caso de concurso de agentes, a decisão judicial favorável a um dos réus, fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos demais.

No caso em exame, verifico que, além da transcrição acima, constam ainda os seguintes elementos em relação à agravante (fl. 150):

> DAIANE DAHMER DE SOUZA
> Companheira de Zoreia, reside no condomínio e atua como apoio direto ao grupo criminoso, sendo apontada como colaboradora ativa nas ações de intimidação, servindo como informante e intermediária entre Zoreia e os executores das ameaças
> Evidências: Mantinha comunicação constante com o grupo, repassando informações e sendo citada na ocorrência policial nº 16210/2025/100912 como participante ativa em episódios de coação. Zoreia menciona em áudios o envolvimento de familiares próximos, incluindo Daiane e sua filha adolescente Ana Luísa Dahmer Santos, também citada em registros policiais (Evento 1, OFIC1, Página 23-24). Possui antecedentes por injúria e ameaça (Evento 1, OFIC1, Página 24).

No caso do corréu Luiz Antônio, a liminar foi deferida sob o fundamento de que a imputação a ele dirigida restringia-se ao crime de associação criminosa (pena máxima inferior a 4 anos, desatendendo ao art. 313, I, do CPP), somada à sua primariedade e à ausência de descrição de atos concretos de violência ou grave ameaça que justificassem a segregação.

Contudo, os novos elementos colacionados indicam que a situação da agravante guarda distinções substanciais que impedem a aplicação da regra de extensão.

Diferente do corréu Luiz Antônio, a agravante é apontada como "apoio direto ao grupo criminoso", atuando como "intermediária" entre o líder da facção (seu companheiro, "Zoreia") e os executores das ameaças. Tal posição de interlocução e colaboração ativa na engrenagem da organização criminosa revela um grau de envolvimento e periculosidade superior ao de um mero colaborador da portaria.

Consta que a agravante utilizaria sua própria filha adolescente para a consecução de atos ilícitos e registros de coação, o que não apenas agrava a conduta (incidência da causa de aumento do art. 288, § 1º, do CP), mas também demonstra uma maior audácia e risco à ordem pública.

Ademais, enquanto Luiz Antônio é primário, a agravante ostenta antecedentes criminais por injúria e ameaça, o que corrobora o risco de reiteração delitiva dentro do contexto de intimidação sistemática imposto aos moradores do condomínio.

A condição de companheira do líder e, em tese, informante estratégica coloca a agravante em um patamar de confiança e controle sobre o fluxo de informações da facção que Luiz Antônio não possuía. A prisão cautelar, neste caso, visa interromper o fluxo de ordens e informações

Documento eletrônico VDA59634828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:34
Código de Controle do Documento: 50b7839a-a206-4fa1-aab2-abd39f89ee6e

entre o líder recluso e os executores externos, função que a agravante supostamente desempenhava.

Dessa forma, os motivos que levaram à soltura do corréu são de natureza jurídico-objetiva (insuficiência da pena máxima e baixa periculosidade demonstrada no decreto para aquele réu específico) que não se comunicam com a situação de Daiane, cujo papel na associação é descrito como central e dotado de maior gravidade concreta.

Por fim, quanto ao mérito do agravo regimental, verifico que a fundamentação jurídica para o indeferimento liminar do *habeas corpus* repousa, primordialmente, na preservação da competência recursal e na observância do devido processo legal.

O sistema processual penal brasileiro é estruturado de forma escalonada, o que exige que as questões de mérito sejam primeiramente amadurecidas e decididas pelas instâncias ordinárias antes de serem submetidas ao crivo dos Tribunais Superiores.

Nesse contexto, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a Súmula nº 691 do STF veda o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar em *writ* ainda pendente de julgamento no Tribunal de origem, salvo em casos de teratologia manifesta ou ilegalidade flagrante" (AgRg no HC n. 1.050.486/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026).

A aplicação por analogia da Súmula 691/STF atua, dessa forma, como um filtro processual indispensável, já que a natureza da decisão liminar é um juízo de cognição sumária, provisório e precário, que não possui o condão de encerrar a discussão jurídica, mas apenas de postergá-la para o julgamento de mérito pelo órgão fracionário competente.

A flexibilização dessa norma sumular é admitida apenas em situações de extrema excepcionalidade. Contudo, as teses defensivas apresentadas (ausência de fundamentação concreta, falta de contemporaneidade da medida, inobservância ao princípio da homogeneidade, suficiência de cautelares alternativas e ilegalidade da transferência prisional) constituem matérias que se confundem com o próprio mérito da impetração originária.

Tais argumentos demandam exame exauriente por parte do Tribunal estadual, seja mediante pronunciamento monocrático definitivo ou deliberação colegiada, sob pena de indevida incursão em temas ainda não amadurecidos na instância de base.

O acolhimento dessas pretensões por meio de um novo *habeas corpus* sucessivo configuraria nítida supressão de instância e violaria a sistemática estabelecida pela Súmula 691/STF.

De toda forma, ao indeferir a liminar, o Tribunal de origem não constatou flagrante ilegalidade, conforme seguintes fundamentos (fls. 138-139):

> A decisão que manteve a prisão preventiva da paciente enfrentou a questão da maternidade com os seguintes argumentos (235.1):
>
> No tocante a Daiane Dahmer de Souza, embora a Defesa alegue que sua prisão decorre apenas de seu relacionamento pretérito com o corréu Eberson, os elementos informativos sugerem uma participação mais ativa. Há relatos de que ela atuava repassando ordens e coagindo moradores. A condição de mãe de filhos menores, inclusive em fase de lactação, não deve se sobrepor à gravidade concreta do delito.
>
> Há indícios de materialidade e de autoria (2.1):

Documento eletrônico VDA59634828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:34
Código de Controle do Documento: 50b7839a-a206-4fa1-aab2-abd39f89ee6e

Os relatos colhidos mantêm coerência entre si e indicam que, ao longo de mais de sete anos, o condomínio teria sido dominado por uma estrutura organizada, com agentes incumbidos de funções específicas — intimidação, controle de assembleias, gestão financeira, vigilância e suposta repressão violenta. Moradores teriam sido coagidos a votar em determinados candidatos, assinar procurações indevidas, silenciar diante de irregularidades e tolerar ameaças explícitas, inclusive com referência a grupos criminosos ligados ao tráfico de drogas.

3. DOS ELEMENTOS INFORMATIVOS

A investigação reuniu extenso conjunto de documentos, entre eles:

* **Análise das Ocorrências**, contendo 43 páginas de ocorrências policiais que narram ameaças, coerção, manipulação de assembleias, fraudes reiteradas e vínculos entre os investigados;

* **Análise de áudios** encaminhados por moradores, contendo ameaça explícita e pressão psicológica;

* **Diligências cumpridas pela equipe investigativa**, incluindo levantamento de vínculos entre administradora, portaria e liderança condominial;

* **Termos formais de declarações** das vítimas e testemunhas;

* **Ocorrências anteriores** envolvendo os mesmos suspeitos, evidenciando padrão de comportamento violento e coercitivo.

A autoria é atribuída, conforme elementos disponíveis, ao núcleo composto por:

ADACON — administradora, vinculada à manipulação de assembleias e consignação de procurações;

Adriano do Nascimento – morador, marido de ROVANA, membro do Conselho Administrativo do condomínio Villa Germânica;

Alexandre Moraes da Silva alcunha **BEIÇO** ou **“VÉIO”** - mencionado diversas vezes pelo vulgo ZOREIA em áudios como sendo a liderança da facção criminosa “OS MANOS” que é responsável pelas decisões referentes ao condomínio Villa Germânica;

André Queiroz Rocha — advogado, apontado por diversas vítimas como líder atual da organização;

Daiane Dahmer de Souza – companheira de ZOREIA, moradora do condomínio;

Os documentos analisados apontam para a repetição de um mesmo *modus operandi*: ameaça sistemática, uso de força ou de facção criminosa como instrumento de intimidação, apropriação de recursos, manipulação eleitoral interna e cooptação de empresas prestadoras de serviços.

A alegação de exercício da maternidade não afasta, por si só, a necessidade da custódia cautelar. Conforme a decisão atacada, a paciente é suspeita de integrar associação criminosa voltada à prática reiterada de crimes de extorsão e ameaça, delitos que têm como elementar a grave ameaça, o que afasta a aplicação automática do benefício da prisão domiciliar, nos termos do artigo 318-A, inciso I, do Código de Processo Penal.

Ademais, a prisão preventiva se impõe com base nos critérios de aferição da periculosidade da agente, dispostos no artigo 312, § 3º, do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 15.272/2025. O modus operandi do grupo, que consistia na imposição de um regime de terror para obter o controle de um condomínio residencial, e a participação em associação criminosa demonstram a gravidade concreta da conduta e o risco à ordem pública, justificando a medida extrema.

Documento eletrônico VDA59634828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:34
Código de Controle do Documento: 50b7839a-a206-4fa1-aab2-abd39f89ee6e

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.

Dessa forma, as particularidades do caso concreto, especialmente o papel de interlocução estratégica da agravante com a liderança da facção e a suposta utilização da filha menor para a prática de atos de coação, revelam periculosidade concreta e impedem a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

A manutenção do indeferimento liminar, portanto, não configura ilegalidade, mas sim observância ao princípio do juiz natural e à regular marcha processual, evitando-se a supressão de instância sobre temas que ainda aguardam o devido amadurecimento no Tribunal de origem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental e **indefiro** o pedido de extensão dos efeitos da liminar formulado por Daiane Dahmer dos Santos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59634828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:34
Código de Controle do Documento: 50b7839a-a206-4fa1-aab2-abd39f89ee6e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.084.645 / RS

Número Registro: 2026/0117867-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50036419020268217000 50047456620268210033 50049427220268217000 50250670920268210001
50250689120268210001 50306146520258210033 50507110620268217000 50837526120268217000
52843103120258210001 52843180820258210001 52938422920258210001 52939401420258210001
52939531320258210001 52939809320258210001 52939947720258210001 52940276720258210001
52942597920258210001 52942770320258210001 52955241920258210001 52957693020258210001
53071019120258210001 53074551920258210001 53282678220258210001 53312340320258210001
53584326720258217000 53684756320258217000 53993675220258217000 54009966120258217000
54012252120258217000 54014261320258217000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WILLIAM DE QUADROS DA SILVA
ADVOGADOS	: WILLIAM DE QUADROS DA SILVA - RS084803
	MARIA CAROLINA CASTRO DOS SANTOS - RS124044
	MAURÍCIO CASTRO DOS SANTOS - RS130222
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: DAIANE DAHMER DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: EBERSON FERREIRA DE ALMEIDA
CORRÉU	: ALEXANDRE MORAES DA SILVEIRA
CORRÉU	: ADRIANO DO NASCIMENTO
CORRÉU	: ROVANA WAGNER DE OLIVEIRA
CORRÉU	: VERONICA BATISTA DOS SANTOS
CORRÉU	: FRANCISCO NARCISO DANTAS
CORRÉU	: LUIZ ANTONIO MARTINS OLIVEIRA
CORRÉU	: SCHAIANE FARIAS BARCELOS

Documento eletrônico VDA59879193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:57
Código de Controle do Documento: 8c04d509-4dc5-447f-bb43-7fdecbf04848

CORRÉU : SARA LIZA MAICA DE SIQUEIRA
CORRÉU : GUSTAVO DENER MAICA DE SIQUEIRA
CORRÉU : EDERSON DOS SANTOS ANGELI
CORRÉU : ANDRE QUEIROZ ROCHA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAIANE DAHMER DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : WILLIAM DE QUADROS DA SILVA - RS084803
MARIA CAROLINA CASTRO DOS SANTOS - RS124044
MAURÍCIO CASTRO DOS SANTOS - RS130222
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:57
Código de Controle do Documento: 8c04d509-4dc5-447f-bb43-7fdecbf04848